



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017113/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE NAS DIFERENÇAS ENTRE GFIP X DIRF X RAIS X FOLHA PAGAMENTO.

É válido o lançamento efetuado com base nas próprias declarações do contribuinte quando este não traz aos autos documentação, nem fatos novos que combatam o conteúdo da acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação do AIOP nº 37.161.016-8,

mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-32.639 (fls. 1893/1897):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA. PREVISÃO. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As normas que regem o processo administrativo fiscal preveem como uma das formas de intimação a via postal, além da intimação pessoal e por edita.

O contraditório apenas se concretiza com a impugnação do lançamento, com a formação do processo contencioso, incorrendo durante a fase investigativa da ação fiscal.

O local da lavratura do Auto de Infração é o local da constatação da falta, não se vinculando necessariamente ao estabelecimento do autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 599/601), o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.161.016-8 (fls. 07/602), relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, apuradas das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (Sócias Gerentes) não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário. O valor total do lançamento, consolidado em 14/12/2009, é de R\$ 461.266,25.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal:

1. Os fatos foram apurados com base na maior remuneração dos segurados empregados, em confronto com dados constantes em GFIP X RAIS X DIRF e Arquivos Digitais da Folha de Pagamento do ano de 2004;
2. Com relação ao pró-labore das sócias MARIA APARECIDA COGO e LEONILDE RAIMUNDO foi apurado em conformidade com a Ficha de “Despesas Operacionais” da DIPJ/2005, Ano-Calendário 2004;
3. Os valores dos salários de contribuição que serviram de base para o Auto de Infração não foram declarados em GFIP, antes do início do procedimento fiscal;
4. Em atenção ao disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 106 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e as impostas pela legislação superveniente, tendo sido aplicadas as penalidades mais benéficas para o contribuinte.
5. Em face à sonegação das contribuições previdenciárias, conforme exposto no lançamento foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/12/2009 (fl. 07) e, em 20/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 1836 a 1840.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-32.639, entendeu não ter havido argumentos ou provas com o condão de alterar o lançamento efetuado e com isso julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Em 04/03/2011 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS (AR – fl. 1909) e tempestivamente, em 29/03/2011 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1910 a 1913, onde alega que:

1. Informou ao Agente Fiscal, por diversas vezes, que seu programa de folha de pagamento estava gerando lançamentos para um mesmo funcionário em duplicidade;
2. Deixou à disposição do Agente Fiscal, em sua sede, vários documentos por ele solicitados e que ele nunca retornou para retirá-los;
3. Todo o levantamento foi baseado em obrigações e arquivos, sem ter um documento palpável para verificar;
4. O Agente Fiscal deixou de verificar as retenções do INSS feitas pelos tomadores de serviços para fazer as deduções no valor devido pelo Contribuinte;
5. Mesmo o Agente Fiscal alegando ter sido recebido pelo Contador da empresa e que o mesmo tinha conhecimento dos lançamentos, isso não satisfaz a inconformidade, pois, não se discute o valor lançado na contabilidade e sim os informados pela RAIS que foi errônea devido à duplicidade informada;
6. Não foram utilizados os recursos necessários para o bom andamento da fiscalização;
7. Com relação às indicações efetuadas com base na Lei 8.212/91 todas foram modificadas ou revogadas pela Lei 11.941/2009.

Por fim, requer a análise do documento juntado e finaliza seu Recurso Voluntário pleiteando a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Em 28/04/2011 (AR fl. 1947), o Contribuinte foi intimado (fl. 1946) a apresentar sua desistência expressa dos Recursos Voluntários apresentados uma vez que se manifestou pela inclusão total dos seus débitos no REFIS da Lei 11.941/09. Foi juntado aos autos a decisão proferida no Mandado de Segura nº 0010432-91.2011.4.03.6105 (fls. 1948/1949).

O Processo foi encaminhado ao CARF onde, em 08/05/2018, a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2401-000.663 (fls. 1953/1958), converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem verificasse se os débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.161.016-8 foram incluídos no parcelamento e se houve desistência expressa da contribuinte com relação ao Recurso administrativo interposto.

Em resposta à diligência solicitada, em 06/12/2018 foi emitido o Despacho de Encaminhamento (fl. 1968) asseverando que:

- a) O Contribuinte não concretizou a consolidação do parcelamento;

- b) Ausente a necessária desistência do contencioso, com vistas à inclusão no parcelamento;
- c) A segurança para inclusão em parcelamento foi negada no mérito, prevalecendo a decisão judicial desfavorável, portanto, segue o litígio administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata de Auto de Infração relativo à contribuições da empresa e às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, não recolhidas em épocas próprias.

Os fatos geradores foram apurados com base na maior remuneração dos segurados empregados, em confronto com dados constantes em GFIP X RAIS X DIRF e Arquivos Digitais da Folha de Pagamento, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, inclusive o 13º salário.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema programa folha de pagamento, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que o lançamento foi baseado apenas em arquivos digitais, quando os documentos estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa. Afirma que a fiscalização deixou de verificar as retenções do INSS pelos tomadores para a dedução do valor devido.

Como se observa dos presentes autos do Processo Administrativo, para sanar as divergências encontradas foram emitidos Termos de Continuidade da Ação Fiscal e Termos de Intimação Fiscal nº 01 a 03, para a apresentação de documentos (fls. 1779/1794).

Não obstante a empresa ter sido intimada para a apresentação de documentos, inclusive notas fiscais de serviço, livros Diário e Razão, folhas, GFIPs, não juntou quaisquer documentos objetivando ilidir prova em contrário, o que rendeu ensejo à apuração do salário de contribuição considerando o maior salário dentre aqueles declarados pelo contribuinte.

Ou seja, embora tenha sido oportunizado ao contribuinte a apresentação de todos os meios probatórios para se defender, diante da não apresentação de provas necessárias para justificar as diferenças constatadas, a fiscalização lavrou o auto ora debatido, com base nas

referidas diferenças encontradas nas próprias declarações feitas pelo contribuinte. As declarações apresentadas pelo contribuinte de forma divergente e que serviram para justificar o lançamento, foram trazidas aos autos pela fiscalização.

Ainda compulsando os autos, verifica-se apenas a juntada de correspondências eletrônicas e Boletim de Ocorrência Boletim nº 5124/2010 (fls. 1920/1921), emitido em 06/05/2010, tendo como objeto o furto em estabelecimento comercial que, dentre outros objetos, dá-se notícia de que foram subtraídas “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP”.

No entanto, deve-se destacar que esse documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte, sem que venha acompanhado de outras provas que justifiquem as irregularidades e diferenças nas suas declarações.

Porém, salienta-se novamente, que a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações, somente cópias do Boletim de Ocorrência nº 5124/2010, fls. 1920/1921, sem acrescentar argumentos ou provas que contraponham o conteúdo da acusação fiscal.

Nesse contexto, em que pese os argumentos sustentados pela empresa Recorrente, e em face da presunção de veracidade do ato administrativo, não logrou êxito o contribuinte em comprovar que o contexto fático-probatório contido no lançamento não existiu.

Quanto à alegação de que não foi deduzido do valor devido o montante do INSS retido pelos tomadores, há de se observar que o item 7 do Relatório Fiscal esclarece que foram devidamente apropriadas, como crédito no lançamento, todas as GPS recolhidas antes início do procedimento fiscal, inclusive a de código 2631, referente à retenção 11% sobre a mão de obra recolhida pelos Tomadores de Serviço, conforme Relatório RADA.

Assim, não assiste razão à contribuinte quanto à insubsistência do levantamento fiscal, devendo ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto